



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.359 - RS (2013/0406506-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : AUTO RENOVADORA BOFF LTDA
ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)
MARIA ISABEL MAZZOCCHI E OUTRO(S)
MICHELE DAIANA FOCCHESATO CENSI E OUTRO(S)
SABRINA COLUSSI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : GILBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

2.- Não se admite, em sede de Recurso Especial, o reexame de matéria fática ou a interpretação de cláusulas contratuais.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.359 - RS (2013/0406506-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : AUTO RENOVADORA BOFF LTDA
ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)
MARIA ISABEL MAZZOCCHI E OUTRO(S)
MICHELE DAIANA FOCCHESATO CENSI E OUTRO(S)
SABRINA COLUSSI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : GILBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- AUTO RENOVADORA BOFF LTDA interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 373/375) que negou provimento ao Agravo que interpôs contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por incidência das Súmulas 5, 7 e 211 desta Corte.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Relator Desembargador OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS), assim ementado (e-STJ fls. 251):

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO - DUPLICATAS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O Magistrado dispõe da faculdade de determinar as provas necessárias e úteis à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Conjunto probatório que legitima a cobrança, em face da demandada, dos valores relativos às duplicatas dadas em operação de desconto bancário. MÉRITO. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS A JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. No caso concreto, encontrando-se os juros remuneratórios já no percentual postulado pela parte requerida e não aplicados à espécie capitalização e comissão de permanência, nada há para revisar. IMPROVIDO O AGRAVO RETIDO E REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NEGARAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

3.- Nas razões do presente recurso, sustenta o agravante que *não visa nova análise do contexto fático probatório, objetivando apenas o alcance dos dispositivos ditos violados, preliminarmente, no que remonta a questão da ilegitimidade passiva da Recorrente e no mérito, relativo à onerosidade excessiva aplicada nos contratos firmados com a Instituição Financeira Agravada, lastreada em especial sobre os juros remuneratórios, a capitalização dos juros e a comissão de permanência incidentes (e-STJ fls. 381). Alega, outrossim, a existência de prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.359 - RS (2013/0406506-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 374/375):

6.- Em relação à alegada violação dos arts. 2º, 3º, § 2º, 6º, 39, 46, 47, 51, IV, e 52, do Código de Defesa do Consumidor, 496, 591 e 940, do Código Civil, 4º e, 5º do Decreto 22.626/33 e 5º da Medida Provisória 1.963-17/00, cumpre observar que o Acórdão recorrido não tratou a respeito das questões tais como trazidas nas razões de Recurso Especial. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento dos temas tratados nos dispositivos legais tidos por violados, incide à espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte.

7.- Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, observa-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas e a interpretação das cláusulas do ajuste firmado, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o referido suporte.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório e da interpretação do contrato, obstando a admissibilidade do especial o entendimento consolidado nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

6.- Cumpre salientar que a simples interposição de Embargos de Declaração, alegando omissão a respeito da matéria, não basta para caracterizar o necessário prequestionamento, sendo necessário que o Tribunal de origem efetivamente se pronuncie sobre os pontos questionados.

7.- Verifica-se, dessa forma, que embora evidente o esforço do agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos .

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0406506-3

AgRg no
AREsp 448.359 / RS

Números Origem: 00014819420108210128 00829137820138217000 03679381220128217000 11000001483
12811000001483 14819420108210128 3679381220128217000 70050613462
70052342979 70054850896 829137820138217000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO RENOVADORA BOFF LTDA
ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)
SABRINA COLUSSI SOUZA E OUTRO(S)
MARIA ISABEL MAZZOCCHI E OUTRO(S)
MICHELE DAIANA FOCCHESATO CENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : GILBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO RENOVADORA BOFF LTDA
ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)
SABRINA COLUSSI SOUZA E OUTRO(S)
MARIA ISABEL MAZZOCCHI E OUTRO(S)
MICHELE DAIANA FOCCHESATO CENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : GILBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.